

Registro: 2018.0000836566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013723-17.2009.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado STEPHANI TOTI PANCIONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

Mônica de Carvalho Relatora Assinatura Eletrônica



6ª Vara Cível do Foro de Sorocaba

Apelação n. 0013723-17.2009.8.26.0602

Apelantes: STEPHANI TOTI PANCIONI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -

SESI

Apelados: reciprocamente.

Juiz prolator: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto n. 2680

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente ocorrido na piscina da ré - Autora que sofreu um desmaio enquanto estava em uma piscina da ré e, ao ser socorrida, foi colocada sobre uma grelha metálica de escoamento de água, que estava exposta ao sol, em um dia extremamente quente, causando-lhe queimaduras severas de segundo e terceiro graus - Defeito na prestação do serviço, que não apresentou a segurança esperada - Conduta de primeiros socorros inadequada - Dano moral configurado - Indenização reduzida, para melhor atender à diretriz do artigo 944, do CC, e prestigiar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os padrões da majoritária doutrina e jurisprudência – Dano estético reconhecido - Indenização mantida - Pretensão à pensão e plano de saúde vitalícios - Impossibilidade - Autora que não comprovou incapacidade para atividade laboral, ou enfermidade perene Verba sucumbencial que deve ser fixada contra a ré - Princípio da causalidade - Quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios - Recursos providos em parte.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 491/496, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à autora, como indenização por danos morais o valor de R\$ 30.000,00, como indenização por danos estéticos o valor de R\$ 30.000,00 e condenar a ré a arcar com os custos das cirurgias plásticas a que poderá se submeter a autora, apurando-se os respectivos valores em liquidação de sentença, e determinando que cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados.



Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque (//) a indenização por danos morais e estéticos fixada em R\$ 60.000,00 não foi condizente com os danos sofridos pela autora; (///) diante do dano comprovado, e da incapacidade para o trabalho, a autora tem direito à pensão e plano de saúde vitalícios; e, por fim, (////) requer que sejam fixados honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho de seu defensor, por mais de cinco anos (fls. 500/512).

A apelante-ré arguiu, em suas razões recusais, que a sentença merece ser integralmente reformada, em síntese, porque () a preocupação da equipe de salvamento da ré, ao retirar a autora da piscina, foi a de salvar sua vida, sem se preocupar com seu conforto na borda da piscina, porquanto naquele momento a sua situação era crítica e que, se estes fossem se preocupar com seu conforto, e colocá-la em uma prancha, poderia significar seu óbito, observando-se, assim, a inexistência de qualquer conduta ilícita, por parte da ré; (/) alternativamente, requer que, se mantido o dano moral e estético, que seja, então, reduzida a indenização, para compatibilizá-la com um padrão razoável, considerando que a ré é uma entidade educacional e assistencial, que não aufere lucro (fls. 513/520).

Recursos tempestivos, preparado o da ré e isento de preparo o da autora, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita, e com apresentação de contrarrazões (fls. 540/552 e 558/562).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual (fl.

571).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, cumulada com pedido de concessão de pensão e plano de saúde vitalícios. Alega a autora, segundo a exordial, que sofreu um desmaio enquanto estava em uma piscina da ré e, ao ser socorrida, foi colocada, diante da falta de uma maca ou outro equipamento adequado, sobre uma grelha metálica de escoamento de água. Como a grelha tinha ficado exposta ao sol, em um dia extremamente quente, quando fazia por volta de 40 graus Celsius, atingindo essa grelha, então, elevada temperatura, foram causadas na apelante queimaduras severas de segundo e terceiro graus. Sustenta falha na prestação do socorro pelos prepostos da ré, que lhe causaram danos materiais, morais e estéticos, requerendo, assim, indenização pelo dano moral em 200 salários mínimos, dano estético também em 200 salários mínimos, bem como fornecimento de plano de saúde e pensão vitalícios e o pagamento das cirurgias plásticas necessárias.

Os recursos merecem parcial provimento.

A apelante, ao ser socorrida sem as devidas cautelas, foi colocada sobre as grelhas de escoamento de água, que ficam no entorno das piscinas e, diante da temperatura que essas atingiram, causaram-lhe queimaduras de segundo e terceiro graus.



A ré, como prestadora de serviços de lazer, tem responsabilidade em cuidar e manter todos os equipamentos que disponibiliza ao público em condições ideais de uso. Essas grelhas de escoamento da água, expostas a altas temperaturas, poderiam ferir, além da autora, outros frequentadores das piscinas.

Ao prestar socorro à autora, não foi observado que colocaram-na sobre o piso e a grelha, ambos extremamente quentes, que causaram as diversas queimaduras e que levaram a autora a estado de coma por nove dias (fls. 197/200).

Alega a ré que a única preocupação foi a de salvar a vida da autora, sem se preocupar com seu conforto na borda da piscina, porquanto, naquele momento, a sua situação era crítica e que, se fossem se preocupar com seu conforto, e colocá-la em uma prancha, poderia significar seu óbito, observando-se, assim, a inexistência de qualquer conduta ilícita por parte da ré.

No entanto, evitar que a autora fosse colocada sobre uma superfície excessivamente quente não parece tratar-se de conforto, mas de um mínimo dever de cuidado para com a vítima, que, por causa de uma problema inicial — o afogamento —, acabou enfrentando outro tão grave quanto — as severas queimaduras.

Diante da falha na prestação de socorro, restou configurado o dano moral. Como se pode extrair de toda a narrativa acostada aos autos, deve o direito coibir tais atitudes, de modo que o dano moral tenha também caráter pedagógico, na medida em que sua fixação também pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Itobi. Consumo de entorpecente (cocaína). Overdose. Falha na prestação de socorro.(...). Indenização por dano moral e material. CF, art. 37, § 6°. CC, art. 186 e 927. – 1. Responsabilidade civil. Culpa administrativa. A culpa administrativa abrange os atos ilícitos da Administração e aqueles que se enquadram como 'falha do serviço', isto é, em que Administração não funcionou, funcionou mal ou funcionou tarde e implica em culpa subjetiva, com fundamento nos art. 15 e 159 do Código Civil (redação anterior, atual art. 186 do CC). – 2. Responsabilidade civil. Falha na prestação de socorro. (...) A vítima adentrou o Pronto Socorro de São José do Rio Pardo aproximadamente 1 hora após os primeiros contatos com a Polícia Militar e a Policlínica Municipal, ínterim em que a ambulância se deslocou até a Chácara Santa Terezinha, os servidores prestaram os primeiros atendimentos e o pai da vítima foi acionado para acompanha-los. A agilidade do atendimento é confirmada pelos depoimentos testemunhais que indicam o transcurso de poucos minutos entre cada uma das providências adotadas. A vítima ingeriu considerável quantidade de cocaína (intoxicação exógena) e disso teria decorrido a parada cardiorrespiratória que a levou à morte por falência múltipla dos órgãos; forte indício de culpa exclusiva da vítima que afasta a responsabilidade dos entes públicos. - Improcedência. Recurso dos autores desprovido". (TJSP; Apelação 0005855-10.2013.8.26.0129; Relator (a): Torres de Carvalho, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do



Julgamento: 07/08/2017; Data de Registro: 08/08/2017).

Sabe-se que a dor e o sofrimento são traços internos, subjetivos, que acompanham o dano moral, sendo reflexos dele. Nesse sentido, o Enunciado nº 444, das Jornadas de Direito Civil: "O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor e o sofrimento". 1

Nesse sentido:

"(...) A compensação nesse caso independe de demonstração de dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ. REsp 1.292.141).

Conforme mencionado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: "Dano moral—Lição de Aguiar Dias: o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Lição de Savatier: dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Lição de Pontes de Miranda: nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio". (TJRJ —1ª. Câmara — julgado em 19.11.1991 — RDP 185/198, mencionado por RUI STOCO, em "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, 6ª. ed., p. 1666).

Entendimento este que vem corroborado pela jurisprudência:

"A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, devendo o julgador, ao fixar o quantum, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras dos condenados e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente. Como cediço, o valor fixado para fins de indenização deve observar o princípio da razoabilidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, além de levar em conta a intensidade da ofensa." (AgInt no AREsp 999.054/BA. Agravo interno no agravo em recurso especial 2016/0269875-2. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. J. 23-5-2017).

No mesmo sentido já decidiu esta Colenda 8ª Câmara

de Direito Privado:

"Assim, na fixação da indenização correspondente devem ser considerados diversos elementos, tais como a natureza do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas e, ainda, o caráter pedagógico da penalidade, para evitar novas condutas desviantes". (8ª Câmara de Direito

¹¹ FARIAS, C.C. de; NETTO, F.B.; ROSENVALD, N. Manual de Direito Civil. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.



Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0005205-95.2014.8.26.0106 -Voto nº 947. Relatora Clara Maria Araújo Xavier. São Paulo, 2 de abril de 2018);

"Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas." (TJSP - 8ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1043023-19.2013.8.26.0100/São Paulo - Rel. Alexandre Coelho — j. 11.10.2017); e

"Em relação aos danos morais, a ocorrência dos mesmos é inquestionável, adotada aqui a fundamentação da r. sentença recorrida. (...) Notória a frustração e a violação da sua intimidade por culpa exclusiva da ré ao descumprir o contratado, o que afronta a dignidade da pessoa humana e aumenta a aflição psicológica, configurando dano moral indenizável. De se registrar o caráter pedagógico da medida, haja vista o número elevado de ações em que esse tema é discutido e a demonstração de que as alienantes não têm tomado postura eficaz a minorar os efeitos deste inadimplemento." (8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1000360-27.2015.8.26.0604 -SUMARÉ - Voto nº 33.317. Relator SALLES ROSSI. São Paulo, 18 de dezembro de 2015).

Ademais, bem salientou a Ministra Nancy Andrighi em recente julgado que "não se pode confundir a propalada 'indústria do dano moral' com as situações em que há efetiva violação da esfera íntima da personalidade da vítima, trazendo angústias que ultrapassam sensivelmente o simples dissabor de expectativas não alcançadas no mundo contemporâneo". (STJ. REsp. 1662845-SP).

Grande celeuma existe na quantificação dos danos morais. Por isso é que se diz que os danos morais são compensáveis, e não ressarcíveis. O STJ tem trilhado um caminho para fixação de danos extrapatrimoniais:

"Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciam casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideras as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz" (STJ, REsp 1.152.541); e

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ 4.ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).

Para a fixação do *quantum*, há que se observar a



extensão do dano e suas consequências. No caso concreto, o dano — as queimaduras severas em razão da falha na prestação do socorro — é gravíssimo, porém, suas consequências hoje são de gravidade mediana, já que a paciente recuperou-se sem sequelas metabólicas e pode ainda ser submetida a cirurgias reparadoras, em relação ao dano estético (fls. 197/200).

E por estes mesmos fundamentos, não há que se majorar a indenização por danos morais, pelo contrário. Nesse raciocínio, parece, assim, adequado que a indenização por danos morais deva ser reduzida ao valor de R\$ 15.000,00, que bem se ajusta à hipótese, atende à diretriz do artigo 944, do Código Civil, e prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os padrões da majoritária doutrina e jurisprudência.

Como ilustra a professora Maria Helena Diniz, " O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. Ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquilagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo (RJTJSP, 39:75)."

É perfeitamente cumulável o dano estético e o dano moral, nos termos da súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Assim, para fins de quantificação dos danos estéticos, há que se considerar que as cicatrizes de queimadura são profundas e extensas nas áreas do braço e costas, o que causa, cotidianamente, constrangimentos à autora, pelo que é razoável a quantificação em R\$ 30.000,00, pelos danos estéticos, como previsto na sentença.

Nesse sentido:

"Apelação — Indenização por danos materiais, morais e estéticos — Explosão de tanque de combustível — Lesões físicas graves (queimaduras) provocadas no autor, motorista do caminhão tanque que estava sendo abastecido no recinto da ré— Laudo pericial de engenharia concludente pela responsabilidade da requerida — Nexo de causalidade verificado — Danos materiais reconhecidos em parte pela sentença (tratamento médico e medicamentos) — Capacidade laboral do postulante não afetada — Lucros cessantes — Prova técnica concludente pela incapacitação para o trabalho pelo período de dois anos — Ressarcimento com a contratação de motorista devido - Danos morais ocorridos — Decorrência das lesões físicas sofridas - Danos estéticos mensurados em proporção às lesões sofridas — Majoração devida para compensar adequadamente a vítima - Laudo pericial médico acolhido — Verba honorária elevada nesta sede recursal — CPC, art. 85,§§2º e 11 — Juros moratórios a partir do evento danoso — STJ, súmula 54 - Recurso do autor provido em parte, e desprovido o da ré — Sentença reformada em parte". (TJSP; Apelação



0189390-73.2006.8.26.0100; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018); e

"APELAÇÃO – ACIDENTE DO TRABALHO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – Acidente-tipo – Queimaduras de 2º grau – Apenas danos estéticos – Ausência de redução da capacidade laborativa – Indenização infortunística indevida – Ação improcedente – RECURSO IMPROVIDO". (TJSP; Apelação 1018001-32.2015.8.26.0053; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 07/08/2017; Data de Registro: 07/08/2017).

O Código Civil prevê a prestação de alimentos, sob a forma de pensão periódica, na hipótese de lesão corporal da qual resulte defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho (art. 950).

Nesse aspecto, a respeito da pensão e plano de saúde vitalícios, diversamente do que alega a autora, de que restou comprovado a incapacidade para o trabalho, tal afirmação não recebe guarida no laudo pericial, que concluiu que a autora "não apresenta dano funcional" (fl. 199) e pela ausência de sequelas incapacitantes.

Salienta-se que o dano físico verificado, no caso, não se relaciona com a capacidade laborativa, mas apenas ao "dano estético moderado" (fl. 199).

O pedido de pagamento de plano de saúde vitalício também é indevido, porquanto, não constatada qualquer enfermidade decorrente do dano, estando as futuras cirurgias plásticas garantidas, conforme disposto na sentença.

Em verdade, o dano físico é prejuízo que se insere no conceito de dano estético e não se confunde, portanto, com lucros cessantes, nem com incapacidade laborativa. Desse modo, o pedido de condenação em pensão e plano de saúde vitalícios deve ser afastado.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever a ementa abaixo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVASÃO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. MOTORISTA SOB O EFEITO DO ÁLCOOL QUE NÃO EXCLUI A CULPA CONCORRENTE DAS CORRÉS DER E PAVOTEC. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DIVIDINDO AS FAIXAS DE ROLAMENTO DA RODOVIA QUE SE ENCONTRAVA EM REFORMA. REPORTAGENS NA IMPRENSA ALERTANDO SOBRE INÚMEROS ACIDENTES NA MESMA RODOVIA, INCLUSIVE COM COLISÃO FRONTAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PASSEATA DE USUÁRIOS PROTESTANDO PELAS MÁS CONDIÇÕES DA RODOVIA. DANO MATERIAL COMPROVADO PELA JUNTADA DE TABELA FIPE INDICANDO O VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO DO AUTOR. PENSÃO VITALÍCIA. <u>AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR FICOU ACOMETIDO DE INVALIDEZ PARA O</u>



AUTÔNOMO. TRABALHO COMO DANOS **MORAIS** EVIDENCIADOS. ARBITRAMENTO COM OS DANOS ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO POR ATENDER A05 CRITÉRIOS DE *RAZOABILIDADE* PROVIDOS". (TJSP; PROPORCIONALIDADE. *RECURSOS* NÃO 0002365-04.2015.8.26.0648; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado: Foro de Urupês - Vara Única: Data do Julgamento: 29/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018. Grifo nosso);e

"Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de veículos julgada improcedente. Pretensão à reforma manifestada pelo autor. Conjunto probatório que indica que tanto o autor quanto um dos réus contribuíram para o evento danoso, estando configurada, portanto, a culpa concorrente, com reflexo no quantum indenizatório. Pretensão ao recebimento de pensão vitalícia que não pode ser acolhida, porque não comprovada a incapacidade laborativa permanente (total ou mesmo parcial). Danos emergentes devidos, porém na exata medida em que foram comprovados. Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito que caracterizam danos morais, in re ipsa. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à vista das particularidades do caso concreto, inclusive a culpa concorrente. Danos estéticos que também restaram configurados e que podem ser cumulados com os morais (Súmula n. 387 do C. Superior Tribunal de Justiça). Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até mesmo pela concorrência de culpas. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJSP; Apelação 3001968-69.2013.8.26.0095; Relator (a): Mourão Neto: Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado: Foro de Brotas - 1ª Vara: Data do Julgamento: 05/12/2017; Data de Registro: 11/12/2017)

Quanto ao pedido da autora de correção da atribuição da sucumbência, este merece ser provido, porquanto a parte autora foi sucumbente em menor parte de seu pedido, além de ter sido a ré quem deu causa à propositura da ação, devendo, portanto, ser fixada em 15% sobre o valor da condenação contra a ré, em cumprimento ao princípio da causalidade e proporcionalidade, e que bem atende aos ditames do artigo 85, § 2°., do Código de Processo Civil.

Posto isso, dou provimento em parte aos recursos, para reconhecer a sucumbência exclusivamente contra a ré, fixando honorários advocatícios no patamar de 15% sobre o valor da condenação, e para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantidos os demais termos da sentença proferida.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora